

## **Direito Constitucional I – Turma B**

Exame escrito –Época Especial

3 de setembro de 2024

### I

Responda, de forma justificada, a quatro, e apenas quatro, das seguintes questões (2,5 valores cada):

- a) Uma constituição formal é necessariamente rígida?
- b) Caracterize o constitucionalismo britânico.
- c) Pode a Assembleia da República aprovar um decreto por 110 votos a favor, 2 contra e 3 abstenções?
- d) Identifique as modalidades do sistema de governo presidencialista e distinga-as entre si.
- e) Quais as formas de exercício do poder constituinte formal?

### II

Kalina, cidadã da Bulgária, obtém visto de estudante em Portugal em 2016, para estudar Medicina na Faculdade de Medicina do Porto. Em 2019 conhece Leandro, guineense, que tinha vindo para Portugal uns meses antes com visto de turista (entretanto caducado), com quem divide desde 2020 um T0.

Em 2023, a PSP foi alertada para uma agressão no Campo 24 de Agosto a estes dois imigrantes, por um grupo de quatro ou cinco homens que fugiram antes da chegada dos agentes da Polícia, sendo as vítimas assistidas no Hospital de São João. Kalina descobriu nesse momento estar grávida de Maria, que nasceu em Junho passado.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões (2,5 valores cada):

- a) Maria é ou pode ser portuguesa?
- b) Leandro poderia naturalizar-se português em 2023?
- c) Pode ser recusado o tratamento no Hospital de São João a Leandro por o mesmo se encontrar ilegalmente no país? E poderá este, se residir legalmente em Portugal, ingressar na PSP?
- d) Pode Kalina ser contratada pelo hospital para prestar serviço nas respetivas urgências?

Duração: 90 minutos

Direito Constitucional I – Turma B – Critérios de correção

Exame escrito –Época Especial

3 de setembro de 2024

**I**

- a) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 210-213.
- b) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 72-77.
- c) Não, porque não está presente a maioria do número legal dos deputados (artigo 116.º, n.º 2, da Constituição). Se não fosse isso, poderia aprovar o decreto, por ter obtido mais votos a favor do que contra (artigo 116.º, n.º 3).
- d) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 187-188.
- e) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 223-224.

**II**

- a) Sim, por aplicação do artigo 1.º, n.º 1, alínea *f*) da Lei da Nacionalidade (LN).

Maria nasceu em território português e é filha de estrangeiros que não se encontram ao serviço do respetivo Estado (K. veio estudar Medicina e L. como turista). Não havendo indicação de que os progenitores declararam não querer que M. seja portuguesa, em 2024, no momento do nascimento de M., um dos progenitores reside legalmente no território português (K) e o outro (L.) também reside em Portugal há mais de 1 ano (ainda que ilegalmente), pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos cumulativos que permitem a M. ser cidadã portuguesa originária.

- b) A aquisição da nacionalidade portuguesa através de naturalização só é possível se a situação for enquadrável nalguma das hipóteses previstas pelo artigo 6.º da LN.

A via geral do n.º 1 não pode ser contemplada, pois falta o requisito da residência legal durante pelo menos cinco anos [alínea *b*)]. Atendendo aos dados do caso, não se encontra preenchido qualquer dos requisitos do n.º 6 do artigo 6.º. A última hipótese seria a aplicação do n.º 8 do mesmo artigo, pois dispensa a aplicação da alínea *b*) do n.º 1, dado L. ser ascendente de M, cidadã originária. Porém, em 2023 L. residia em Portugal – ainda

que independentemente de título – há menos de 5 anos, pelo que também não seria possível naturalizar-se por esta via.

c) O princípio geral estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, da CRP, é o da equiparação de direitos e deveres entre portugueses e estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal, pelo que não poderia ser negado o acesso a cuidados de saúde (artigo 64.º) pelo facto de estar ilegalmente em Portugal. No que respeita ao ingresso na PSP, L. só poderia ser contratado se, conforme determina o artigo 15.º, n.º 2, da CRP, as funções públicas que fosse desempenhar tivessem carácter predominantemente técnico.

Ora estando em causa eventuais poderes de direção e certamente de autoridade (sobre os cidadãos) a mesma estaria desprovida de carácter predominantemente técnico.

Porém, sendo Leandro nacional de um país de língua portuguesa, e residindo permanentemente em Portugal, estes problemas poderiam eventualmente ser ultrapassados, nos termos previstos pelo n.º 3 do artigo 15.º - porém, não existem as referidas condições de reciprocidade com o Estado do qual este é originário.

d) O princípio geral estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, da CRP, é o da equiparação de direitos e deveres entre portugueses e estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal. Tratando-se de um hospital público, ainda assim seria passível a contratação de Kalina como médica, já que o artigo 15.º, n.º 2, da CRP permite o exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico, como seria o caso.